

Aut - 045/2009
proj - 040/2009
lempio Oliveira



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

LEI Nº 4.786/2009

ARQUIVADO
EM 20 07 2011

EMENTA: DEFINE A CAPACIDADE MÁXIMA PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NOS SERVIÇOS DE PASSAGEIROS POR TAXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º - Os serviços de transporte individual de passageiros – TAXI – serão efetuados em veículos com a capacidade máxima para o transporte de até 07 (sete) passageiros, contando com o motorista.

Parágrafo Único – Os veículos definidos no “caput” deste artigo não poderão efetuar “serviços de lotação”, salvo autorização da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, conforme estabelece o Artigo 24, da Lei Municipal nº 2.783/93.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 29 de maio de 2009


NELSON GOMES FILHO
Presidente